



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014930-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANDERLEI CLARINDO DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44822
AGRV.N° : 2014930-18.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGVTE. : VANDERLEI CLARINDO DOS SANTOS
AGVDO. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1.Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para impedir a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, manter a posse do veículo e permitir o depósito mensal dos valores incontroversos das parcelas, com afastamento dos efeitos da mora. O agravante alega abusividades no contrato e pretende consignar o valor incontroverso para afastar os efeitos da mora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a propositura de ação revisional impede a constituição em mora e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

III. Razões de Decidir

3. O depósito judicial do valor incontroverso deve ser autorizado, conforme o artigo 330, §2º e §3º, do CPC, mas não afasta a mora relativa ao valor controvertido.

4. A simples propositura de ação revisional não impede a constituição em mora, conforme súmula 380 do STJ e precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para autorizar o depósito dos valores incontroversos, sem exclusão dos efeitos da mora.

Tese de julgamento: 1. A propositura de ação revisional não impede a constituição em mora. 2. O depósito de valores incontroversos não afasta a mora relativa ao valor controvertido.

Legislação Citada:

CPC, art. 330, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 380.

STJ, REsp nº 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão de fls. 42-44 dos autos do processo de origem, que indeferiu pedido de tutela de urgência, para que o banco réu se abstinhasse de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, fosse mantido na posse do veículo e para o depósito mensal dos valores incontroversos das parcelas, afastando a mora.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada.

Defende que há abusividades no contrato.

Aduz que o fato de que o débito está sendo objeto de discussão impede a negativação do seu nome, devendo ser mantido na posse do bem.

Acrescenta que pretende consignar o valor incontroverso para afastar os efeitos da mora.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, o parágrafo 2º, do artigo 330 do Código de Processo Civil prevê que:

"Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".

E o parágrafo 3º do mesmo dispositivo

legal autoriza que o autor da demanda, após apontar o valor tido por ele como incontroverso, continue pagando-o, *"no tempo e modo contratados"*.

O depósito judicial do valor incontroverso, portanto, deve ser autorizado, nos termos do dispositivo acima referido.

Contudo, tal depósito **não afasta**, por si, **a mora** relativa ao valor controvertido.

No caso presente, não há nos autos do processo comprovação de que o agravante tenha prosseguido nos pagamentos do financiamento contratado; pelo contrário, confessa o agravante a impossibilidade de continuar honrando com as prestações no valor contratado (fls. 04).

Assim, razão não assiste ao agravante quanto ao pedido para impedir a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

De fato, a simples propositura de ação revisional não impede a constituição em mora e os efeitos dela decorrentes, tal como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, o enunciado da súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização de mora do autor".

Ainda, nos termos do julgamento do Recurso Especial n. 1061530/RS, realizado pelo

procedimento previsto para os recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que: “A *abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz*” (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No caso, e ainda em cognição sumária da situação de direito material, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pelo agravante, dada a ausência de elementos de convicção que indiquem uma abusividade das cláusulas do contrato; desse modo, inviável o deferimento da tutela para impedir negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

E, havendo a mora, não há como impedir o banco de tomar as providências necessárias, caso pretenda a retomada da posse do bem.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para apenas autorizar o depósito dos valores incontroversos, sem a exclusão dos efeitos da mora.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora